



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 28 de Abril de 2009 (11.05)
(OR. en)

8899/09

**Dossier interinstitucional:
2008/0263 (COD)**

**CODEC 582
TRANS 161
TELECOM 81
IND 42**

NOTA

de:	Secretariado-Geral
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI) no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 21 a 24 de Abril de 2009)

I. INTRODUÇÃO

No contexto de um debate conjunto sobre Sistemas de Transporte Inteligentes (STI), a Relatora Anne E. JENSEN (ALDE - DK) apresentou um relatório em nome da Comissão dos Transportes e Turismo, constituído por 56 alterações (alterações 1-56) à proposta de directiva. O PSE apresentou uma alteração (alteração 57) e os Verdes/ALE apresentaram três alterações (alterações 58-60). Além disso, a Relatora apresentou uma resolução relativa a um *Plano de Acção sobre Sistemas de Transporte Inteligentes*.

II. DEBATE

A Relatora Anne E. JENSEN (ALDE - DK) deu início ao debate que se realizou em 22 de Abril de 2009 e:

- salientou a necessidade de utilizar melhor a tecnologia disponível;

- declarou que eram necessárias medidas de promoção dos STI e da intermodalidade;
- declarou que o plano de acção e a directiva estavam interrelacionados;
- frisou a importância da aprovação de normas comuns por um Comité Europeu de STI; e
- manifestou a esperança de que a proposta da Comissão seja aceite pelo Conselho.

Em nome da Comissão Europeia, o Comissário dos Transportes, Antonio TAJANI:

- mostrou-se satisfeito pelo facto de o Parlamento ter reconhecido a importância do sistema EGNOS Galileo;
- declarou que tinha chegado a hora de passar das recomendações para acções concretas;
- salientou que era necessária mais e melhor coordenação nesta matéria; e
- manifestou a esperança de que no Conselho informal sobre Transportes em Litomerice se chegue a um acordo entre o Parlamento e o Conselho.

Em nome da Comissão do Desenvolvimento Regional, Giovanni ROBUSTI (UEN-IT) frisou a importância de acções coordenadas nesta matéria.

Em nome do grupo político PPE/DE, Etelka BARSÍ-PATAKY (PPE/DE - HU):

- frisou a importância dos STI para promover a eficiência, a segurança e a protecção ambiental;
- apontou para a necessidade de uma directiva para aplicar efectivamente os STI; e
- solicitou à Comissão que apresentasse propostas de financiamento.

Em nome do PSE, Silvia-Adriana ȚICĂU (PSE - RO):

- fez notar que os STI se deviam aplicar a todos os modos de transporte;
- salientou que os STI podiam reduzir o consumo de combustível; e
- salientou que a proposta devia garantir uma protecção adequada dos dados pessoais.

Em nome dos Verdes/ALE, o Deputado Sepp KUSSTATSCHER (Verdes/ALE - DE):

- manifestou o seu apoio aos objectivos de base da directiva; e
- referiu no entanto três preocupações, designadamente que ao utilizar os STI as pessoas pudessem evitar a responsabilidade, a protecção dos dados pessoais e o facto de a proposta ser demasiado orientada para os automóveis.

Dieter-Lebrecht KOCH (PPE-DE - DE):

- salientou que os STI reforçarão a competitividade e a segurança;
- fez notar que só medidas comunitárias a nível da UE são viáveis; e
- mostrou-se preocupado com os custos dos STI.

Gilles SAVARY (PSE - FR) referiu a necessidade de melhorar a intermodalidade a fim de evitar atribuir importância excessiva ao transporte automóvel e mostrou-se preocupado com o tratamento de dados pessoais.

Zita GURMAI (PSE - HU) fez notar que os STI serão vitais para a indústria automóvel europeia.

Den DOVER (PPE-DE - UK) referiu a importância da questão visto ser um domínio de crescimento importante.

O Comissário Antonio TAJANI tomou uma vez mais a palavra e:

- revelou o seu optimismo no que diz respeito à possibilidade de se chegar a acordo no Conselho sob Presidência Checa ou sob Presidência Sueca; e
- salientou que todos os modos de transporte tinham já beneficiado dos STI excepto os transportes rodoviários, o que explica a tónica posta neste modo de transporte e ao mesmo tempo garante a intermodalidade.

A Relatora, Anne E. JENSEN (ALDE - DK), tomou de novo a palavra e:

- declarou que os condutores deviam obter informações nas suas línguas;
- manifestou esperança de que se chegue próximo de um acordo na reunião dos ministros dos transportes em 29/04/09; e
- deu o seu apoio às alterações 57 e 69 e rejeitou as outras duas.

III. VOTAÇÃO

Quando o Plenário votou em 23 de Abril de 2009, aprovou as 56 alterações apresentadas pela Comissão (alterações 1-56). Além disso, o Plenário aprovou uma alteração apresentada pelo PSE (alteração 57). Não foram aprovadas outras alterações. Foi também aprovada a Resolução relativa ao *Plano de Acção sobre os Sistemas de Transporte Inteligentes*.

O texto da resolução legislativa vai anexo à presente nota.

Sistemas de Transporte Inteligentes no transporte rodoviário e interfaces com outros modos de transporte *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de Abril de 2009, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a implantação de Sistemas de Transporte Inteligentes (STI) no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (COM(2008)0887 – C6-0512/2008 – 2008/0263(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0887),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 1 do artigo 71.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0512/2008),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A6-0226/2009),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os Sistemas de Transporte Inteligentes (STI) são aplicações avançadas que, sem serem dotadas de inteligência enquanto tal, se destinam a prestar serviços inovadores em matéria de modos de transporte e de gestão do tráfego e a permitir que diversos utentes fiquem mais bem informados e utilizem as redes de transportes de uma forma mais segura, mais coordenada e mais "inteligente".

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Foram desenvolvidas diversas aplicações avançadas e mecanismos comunitários para diferentes modos de transporte, nomeadamente para o transporte ferroviário (ERMTS e ETI TAF), para o transporte marítimo e por vias navegáveis interiores (LRITS, SafeSeaNet, VTMISS e RIS), para o transporte aéreo (SESAR) e para os transportes terrestres, como, por exemplo, o transporte de gado.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Os veículos que estejam em circulação principalmente devido ao seu interesse histórico e tenham sido inicialmente matriculados e/ou homologados e/ou postos em circulação antes da entrada em vigor da presente directiva e das suas medidas de execução não deverão ser afectados pelas regras e procedimentos previstos na presente directiva.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) É necessário garantir, no futuro, a interoperabilidade das aplicações e dos serviços fornecidos pela implantação dos STI, abrangendo, eventualmente, a compatibilidade das aplicações e dos serviços STI com os sistemas já existentes.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) No que respeita às aplicações e serviços STI que exigem serviços de cronometria e posicionamento precisos e fiáveis, deverão ser utilizadas infra-estruturas de satélite ou qualquer outra tecnologia que permita um nível equivalente de precisão.

Alteração

(12) No que respeita às aplicações e serviços STI que exigem serviços de cronometria e posicionamento precisos e fiáveis, deverão ser utilizadas infra-estruturas de satélite ou qualquer outra tecnologia que permita um nível equivalente de precisão, **como as Comunicações Dedicadas de Curto Alcance (CDCA)**.

Alteração 6

Proposta de directiva Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente directiva estabelece um quadro para a implantação coordenada e utilização de sistemas de transporte inteligentes na Comunidade e para o desenvolvimento das especificações necessárias para esse efeito.

Alteração

A presente directiva estabelece um quadro para a implantação coordenada **e coerente** para a utilização de sistemas de transporte inteligentes, **incluindo STI interoperáveis**, na Comunidade e para o desenvolvimento das especificações necessárias para esse efeito.

Alteração 7

Proposta de directiva Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

É aplicável a todos os sistemas de transporte inteligentes no domínio do transporte rodoviário e das suas interfaces com outros modos de transporte.

Alteração

É aplicável a todos os sistemas de transporte inteligentes para **viajantes, veículos e infra-estruturas e à sua interação** no domínio do transporte rodoviário, **incluindo os transportes urbanos**, e das suas interfaces com outros modos de transporte.

Alteração 8

Proposta de directiva Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A aplicação da presente directiva e das medidas a que se refere o artigo 4.º não prejudica as obrigações dos Estados-Membros em matéria de ordem pública e de segurança pública.

Alteração 9

Proposta de directiva Artigo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) "Sistemas de transporte inteligentes (STI)", sistemas que utilizam tecnologias da informação e das comunicações em apoio do transporte rodoviário (incluindo as infra-estruturas, os veículos e os utentes) e das suas interfaces com outros modos de transporte;

Alteração

a) "Sistemas de transporte inteligentes (STI)", sistemas que utilizam tecnologias da informação e das comunicações em apoio do transporte rodoviário (incluindo as infra-estruturas, os veículos e os utentes), **da gestão do tráfego, da gestão da mobilidade** e das suas interfaces com outros modos de transporte, **incluindo a bilhética multimodal e interoperável**;

Alteração 10

Proposta de directiva Artigo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) "Utilizador dos STI", qualquer utilizador de aplicações ou serviços STI, incluindo os viajantes, os utentes e operadores das infra-estruturas rodoviárias, os gestores de frotas e os operadores de serviços de emergência;

Alteração

f) "Utilizador dos STI", qualquer utilizador de aplicações ou serviços STI, incluindo os viajantes, **os utentes vulneráveis dos transportes**, os utentes e operadores das infra-estruturas rodoviárias, os gestores de frotas e os operadores de serviços de emergência;

Alterações 11 e 59

Proposta de directiva Artigo 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) "Utentes vulneráveis dos transportes", utentes que não se deslocam em veículos motorizados, tais como peões e ciclistas, e motociclistas e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Alteração 12

Proposta de directiva Artigo 2 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) "Nível mínimo de aplicações e serviços STI", o nível básico de aplicações e serviços STI, que são elementos indispensáveis das RTE-T.

Alteração 13

Proposta de directiva Artigo 3 - n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros *adoptam* as medidas necessárias para garantir a implantação coordenada e a utilização de aplicações e serviços STI interoperáveis na Comunidade.

1. Os Estados-Membros *tomam* as medidas necessárias para garantir a implantação coordenada e a utilização de aplicações e serviços STI interoperáveis ***eficazes*** na Comunidade.

Alteração 14

Proposta de directiva Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sempre que possível, os Estados-Membros asseguram a compatibilidade das aplicações e serviços STI com os sistemas já existentes na Comunidade.

Alteração 57

Proposta de directiva Artigo 3.º - n.º 2 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A. Aplicar STI a todos os modos de transporte e às interfaces entre eles, assegurando um elevado nível de integração entre todos os modos de transporte;

Alteração 15

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) evitar a criação de fragmentação e descontinuidade geográficas.

Alteração 16

Proposta de directiva

Artigo 3 - n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para efeitos das aplicações e serviços STI que exigem serviços de cronometria e de posicionamento globais, contínuos, precisos e fiáveis, devem ser utilizadas infra-estruturas de satélite ou qualquer outra tecnologia que permita um nível equivalente de precisão.

3. Para efeitos das aplicações e serviços STI que exigem serviços de cronometria e de posicionamento globais, contínuos, precisos e fiáveis, devem ser utilizadas infra-estruturas de satélite ou qualquer outra tecnologia, ***como as CDCA***, que permita um nível equivalente de precisão.

Alteração 17

Proposta de directiva

Artigo 3 - n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Aquando da adopção das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros devem ***tomar em consideração*** os princípios definidos no anexo I.

4. Aquando da adopção das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros devem ***exigir que*** os princípios definidos no anexo I ***sejam respeitados***.

Alteração 18

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem ter em conta as especificidades morfológicas das regiões geograficamente isoladas, assim como as distâncias que devem ser percorridas para as alcançar, derogando, se necessário, ao princípio da eficiência em termos de custos enunciado no anexo I.

Alteração 19

Proposta de directiva

Artigo 4.º – n.º 1, proémio

Texto da Comissão

1. A Comissão define especificações para a implantação e utilização dos STI **em especial** nos seguintes domínios prioritários:

Alteração

1. A Comissão define especificações para a implantação e utilização dos STI nos seguintes domínios prioritários:

Alteração 20

Proposta de directiva

Artigo 4 –n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão define especificações para a implantação e utilização obrigatórias de um nível mínimo de aplicações e serviços STI, em especial nos seguintes domínios:

a) A prestação, a nível da UE, de serviços de informação, em tempo real, sobre o tráfego e as viagens;

b) Dados e procedimentos para a prestação de serviços gratuitos, mínimos e universais de informação sobre o tráfego;

c) A introdução harmonizada do eCall em toda a Europa;

d) Medidas adequadas no que respeita a locais de estacionamento seguro para camiões e veículos comerciais e a sistemas telemáticos de estacionamento e reserva.

Estas medidas, que visam alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.

Alteração 21

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A Comissão define especificações para a necessária implantação e utilização dos STI para além do nível mínimo de aplicações e serviços STI em caso de co-financiamento da construção ou da manutenção de TERN.

Alteração 22

Proposta de directiva Artigo 4 - n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As especificações devem ser ***baseadas nos*** princípios definidos no anexo I e incluir pelo menos os elementos fundamentais descritos no anexo II.

2. As especificações devem ser ***conformes com os*** princípios definidos no anexo I e incluir pelo menos os elementos fundamentais descritos no anexo II.

Alteração 23

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de garantir a interoperabilidade e a repartição das responsabilidades, a Comissão deve complementar, quando necessário, os elementos fundamentais definidos no anexo II com especificações para o planeamento, aplicação e utilização operacional dos serviços STI, e estipular o conteúdo dos serviços e as obrigações dos prestadores de serviços.

Alteração 24

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As especificações devem determinar também as condições em que os Estado-Membros podem impor, em conjugação com a Comissão, regras adicionais para a prestação daqueles serviços em parte ou na totalidade do seu território.

Alteração 25

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os princípios adicionais e/ou os elementos fundamentais das especificações não previstos na presente directiva devem ser acrescentados ao anexo I e/ou ao anexo II, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado.

Alteração 26

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-D. A Comissão deve efectuar uma avaliação de impacto adequada antes da aprovação das especificações referidas nos n.ºs. 2-A e 2-B.

Alterações 27

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alterações

1-A. Relativamente aos equipamentos e aplicações informáticas STI a que se refere o n.º 1, as especificações relevantes em matéria de responsabilidade devem ser comunicadas aos organismos nacionais responsáveis pela homologação dos equipamentos e aplicações informáticas STI abrangidos pela presente directiva.

Alteração 28

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a identidade dos seus organismos nacionais responsáveis pela homologação dos equipamentos e aplicações informáticas STI abrangidos pela presente directiva. A Comissão comunica essas informações aos restantes Estados-Membros.

Alteração

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a identidade dos seus organismos nacionais responsáveis pela homologação dos equipamentos e aplicações informáticas STI, ***incluindo a homologação dos fornecedores das aplicações informáticas STI***, abrangidos pela presente directiva. A Comissão comunica essas informações aos restantes Estados-Membros.

Alteração 29

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os equipamentos e aplicações informáticas STI só podem ser colocados no mercado e em serviço se, quando convenientemente instalados e mantidos e utilizados de acordo com o fim a que se destinam, não comprometerem a segurança e a saúde das pessoas e o ambiente, em conformidade com a legislação comunitária pertinente, e, eventualmente, os bens.

Alteração 30

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Parte-se do princípio de que os equipamentos e aplicações informáticas STI cumprem as especificações aprovadas previstas no artigo 4.º se estiverem em conformidade com as normas nacionais ou europeias em vigor, nos termos da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas¹.

¹ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

Alteração 31

Proposta de directiva Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Comité de normas e regulamentações técnicas

Se um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que as normas previstas no n.º 3-B do artigo 5.º não preenchem inteiramente as especificações aprovadas previstas no artigo 4.º, o Estado-Membro em causa ou a Comissão submetem o assunto ao comité permanente criado pela Directiva 98/34/CE, expondo as suas razões. O comité emite um parecer com carácter de urgência.

Tendo em conta o parecer do comité, a Comissão comunica aos Estados Membros se devem ou não retirar as essas normas das comunicações a que se refere o artigo 5.º da presente directiva.

Alteração 32

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros garantem que o tratamento dos dados pessoais no contexto do funcionamento dos *ITS* **obedeça** às regras comunitárias de protecção das liberdades e direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente as estabelecidas nas Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

1. Os Estados-Membros garantem que **a recolha, o armazenamento e** o tratamento dos dados pessoais no contexto do funcionamento dos *STI* **obedeçam** às regras comunitárias de protecção das liberdades e direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente as estabelecidas nas Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

Alteração 33

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de salvaguardar a privacidade, deve ser incentivada, se necessário, a utilização de dados anónimos para o bom funcionamento da aplicação e/ou serviço STI.

Alteração 34

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os dados pessoais só podem ser tratados na medida em que tal seja necessário para a execução da aplicação e/ou serviço STI.

Alteração 35

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Caso estejam envolvidas categorias especiais de dados referidos no artigo 8.º da Directiva 95/46/CE, esses dados só podem ser tratados se a pessoa em causa der para o efeito o seu consentimento expresso e informado.

Alteração 36

Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros *devem, nomeadamente, garantir a protecção dos dados e registos STI contra qualquer utilização abusiva, incluindo o acesso ilegal, a alteração ou a perda dos mesmos.*

2. Os Estados-Membros *garantem que os dados e registos STI sejam protegidos contra qualquer utilização abusiva, incluindo o acesso ilegal, a alteração ou a perda dos mesmos, e não possam ser usados para fins diferentes dos referidos na presente directiva.*

Alteração 37

Proposta de directiva Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º

Suprimido

Processo de alteração

A Comissão pode alterar os anexos de modo a reflectir a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva ou a adaptar os mesmos ao progresso técnico.

Tais medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, nomeadamente complementando-a, são adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 2 do artigo 8.º.

Alteração 38

Proposta de directiva Artigo 7-A – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

1. A Comissão prepara um programa de trabalho anual com base nos elementos fundamentais definidos no anexo II da presente directiva e, pela primeira vez, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente directiva.

Alteração 39

Proposta de directiva Artigo 7-A (novo) – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão tem em conta os resultados do trabalho efectuado pelos comités criados nos termos de outros actos comunitários relativos a diferentes áreas dos STI, incluindo o Grupo Consultivo Europeu STI a que se refere o artigo 9.º.

Alteração 40

Proposta de directiva

Artigo 7-A (novo) – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão assegura, em estreita cooperação estreita com os Estados-Membros, a coerência e complementaridade gerais da implantação dos STI com outras políticas, programas e acções comunitárias relevantes.

Alteração 41

Proposta de directiva

Artigo 7-A (novo) – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão coopera activamente com os organismos de normalização europeus e internacionais sobre as disposições constantes dos anexos I e II.

Alteração 42

Proposta de directiva

Artigo 7-A (novo) – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão delibera nos termos do procedimento a que se refere o n.º 1-A do artigo 8.º para:

a) Aprovar e alterar o programa de trabalho anual;

b) Definir as áreas prioritárias de cooperação internacional.

O programa de trabalho anual e as áreas prioritárias de cooperação internacional são publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 43

Proposta de directiva

Artigo 7-A (novo) – n.º 6 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, no prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, um programa de trabalho com objectivos e prazos para a aplicação do anexo II.

Alteração 44

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Alteração 45

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão assegura a competência dos representantes do Grupo Consultivo Europeu STI e garante que este integre uma representação adequada dos sectores da indústria e dos utilizadores afectados pelas medidas que venham a ser propostas pela Comissão ao abrigo da presente directiva.

Alteração 46

Proposta de directiva Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Cabe ao Grupo Consultivo Europeu STI emitir um parecer técnico sobre a elaboração das especificações a que se refere o artigo 4.º.

Alteração 47

Proposta de directiva Artigo 9 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. As actividades do Grupo Consultivo Europeu STI devem ser realizadas de forma transparente.

Alteração 48

Proposta de directiva Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão apresenta relatórios semestrais ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. A Comissão apresenta relatórios semestrais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos realizados na aplicação da presente directiva, acompanhados por uma análise do funcionamento das normas definidas nos anexos I e II, e avalia a necessidade de alterar a presente directiva.

Em particular, a Comissão apresenta relatórios semestrais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado do financiamento e, se necessário, elabora uma proposta relativa à base financeira da execução do nível mínimo das aplicações e serviços STI.

Alteração 49

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros *adoptam* as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até [24 *meses* após a entrada em vigor da mesma]. *Comunicam* imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros *aprovam* as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até [12 *meses* após a entrada em vigor da mesma]. *Os Estados-Membros comunicam* imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração 50

Proposta de directiva Anexo I - alínea a)

Texto da Comissão

a) Eficácia – a capacidade de contribuir materialmente para a resolução dos principais desafios com que os transportes rodoviários se confrontam na Europa (ou seja, redução do congestionamento, diminuição das emissões, aumento da eficiência energética, garantia de níveis de segurança elevados);

Alteração

a) Eficácia – a capacidade de contribuir materialmente para a resolução dos principais desafios com que os transportes rodoviários se confrontam na Europa (ou seja, redução do congestionamento, diminuição das emissões, aumento da eficiência energética, garantia de níveis de segurança elevados *e tratamento de questões referentes aos utentes vulneráveis dos transportes*);

Alteração 51

Proposta de directiva Anexo I – alínea c)

Texto da Comissão

c) Continuidade geográfica – a capacidade de garantir serviços sem descontinuidades em toda a Comunidade e, em particular, nas redes transeuropeias de transportes;

Alteração

c) Continuidade geográfica – a capacidade de garantir serviços sem descontinuidades em toda a Comunidade e *nas suas fronteiras externas*, em particular nas redes transeuropeias de transportes;

Alteração 52

Proposta de directiva Anexo I – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Intermodalidade - transferência do transporte de mercadorias do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, para o transporte ferroviário, para as vias navegáveis interiores ou para uma combinação de modos de transporte em que os percursos rodoviários sejam o mais eficientes possível.

Alteração 53

Proposta de directiva Anexo II – parte 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A definição das medidas necessárias para a utilização de tecnologias STI inovadoras (dispositivos de identificação por radiofrequências (RFID) ou o sistema Galileo/EGNOS) na criação de aplicações STI (nomeadamente o seguimento e localização das mercadorias ao longo da viagem e nos diferentes modos de transporte) no sector da logística do transporte de mercadorias (sistema eFreight), nomeadamente:

- A disponibilidade de tecnologias STI relevantes para os criadores de aplicações STI e para a sua utilização pelos mesmos;
- A integração dos resultados da localização (por exemplo através de RFID e/ou do sistema Galileo/EGNOS) nos instrumentos e centros de gestão do tráfego;

b) A definição das medidas necessárias para a utilização de tecnologias STI inovadoras (dispositivos de identificação por radiofrequências (RFID), ***CDCA*** ou o sistema Galileo/EGNOS) na criação de aplicações STI (nomeadamente o seguimento e localização das mercadorias ao longo da viagem e nos diferentes modos de transporte) no sector da logística do transporte de mercadorias (sistema eFreight), nomeadamente:

- A disponibilidade de tecnologias STI relevantes para os criadores de aplicações STI e para a sua utilização pelos mesmos;
- A integração dos resultados da localização (por exemplo através de RFID, ***CDCA*** e/ou do sistema Galileo/EGNOS) nos instrumentos e centros de gestão do tráfego;

Alteração 54

Proposta de directiva Anexo II – parte 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A definição das medidas necessárias para assegurar serviços STI sem descontinuidades no território da Comunidade e nas suas fronteiras externas.

Alteração 55

Proposta de directiva

Anexo II – parte 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A definição das medidas necessárias para garantir a segurança dos utentes vulneráveis dos transportes, através da utilização de sistemas de gestão da mobilidade para prestadores de serviços e utentes, no que se refere a Sistemas Avançados de Assistência ao Condutor (ADAS) e IHM.

Alteração 56

Proposta de directiva

Anexo II – parte 4 – alínea b – travessão 4-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***A definição de um quadro regulamentar aplicável à IHM para tratar as questões relativas à responsabilidade e permitir uma adaptação mais fiável das características funcionais de segurança dos STI ao comportamento humano;***